**Lei nº 18.077, de 27 de dezembro de 2024**

*Institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.*

**O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º -** Fica instituído o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado ao Gabinete do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 2º -** O FUNDESA-PEC tem como objetivo custear:

**I -** o pagamento de indenização, complementar à devida pela União, nos termos da Lei federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, pelo abate e sacrifício sanitários de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

**II -** ações e equipamentos, ainda que acessórios, necessários à apuração da indenização prevista no inciso I deste artigo.

**Artigo 3º -** Constituem receitas do FUNDESA-PEC, exclusivamente, as provenientes do recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica de que trata o inciso XIX do artigo 40 e o item 1.5 do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, bem como seus rendimentos.

**Parágrafo único -** Não se aplica ao FUNDESA-PEC o disposto no artigo 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

**Artigo 4º -** O FUNDESA-PEC terá um Conselho Gestor, composto por representantes de órgãos e entidades do setor público e das cadeias produtivas do agronegócio paulista, devendo ser presidido pelo Coordenador da Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**§ 1º -** Cabe ao Conselho Gestor, entre outras competências a serem fixadas em regulamento, apreciar a prestação de contas do FUNDESA-PEC.

**§ 2º -** A participação no Conselho Gestor será considerada função de interesse público relevante, não sendo devida a seus membros qualquer espécie de remuneração.

**Artigo 5º -** Compete ao Presidente do Conselho Gestor do FUNDESA-PEC:

**I -** autorizar o pagamento dos beneficiários da indenização de que trata o artigo 2º desta lei, indicados pelo serviço de defesa sanitária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

**II -** zelar pela adequada aplicação dos recursos do FUNDESA-PEC na consecução dos objetivos desta lei;

**III -** representar o FUNDESA-PEC na celebração de convênios, contratos e demais ajustes de seu interesse;

**IV -** exercer outras atribuições previstas em regulamento.

**Artigo 6º -** O pagamento da indenização de que trata o artigo 2º desta lei está condicionado ao integral cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações relacionadas ao cadastro da propriedade, à identificação e trânsito de animais, bem como às normas de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária.

**§ 1º -** O valor da indenização será calculado por uma comissão de avaliação, constituída por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, devendo ser coordenada por um representante do Conselho Gestor do FUNDESA-PEC.

**§ 2º -** O pagamento da indenização será realizado diretamente ao interessado, considerando o número de animais sacrificados ou abatidos.

**Artigo 7º -** A Secretaria de Agricultura e Abastecimento prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do FUNDESA-PEC.

**Artigo 8º -** A prestação de contas anual do FUNDESA-PEC será disciplinada em regulamento.

**Artigo 9º -** O inciso III do artigo 25 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, todas as hipóteses do Anexo II desta lei, exceto a prevista no item 1.5 do seu Capítulo I, a qual será destinada ao Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária --FUNDESA-PEC, instituído pela Lei nº ...;” (NR)

**Artigo 10 -** Ficam acrescentados à Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, os seguintes dispositivos:

**I -** o inciso XIX ao artigo 40:

“XIX - a vigilância epidemiológica sobre animais suscetíveis a doenças de notificação obrigatória, mediante atualização semestral de estoques de rebanhos pecuários.” (NR);

**II -** o inciso X ao artigo 41:

“X - a pessoa natural ou jurídica sujeita à vigilância epidemiológica sobre animais suscetíveis a doenças de notificação obrigatória de que trata o inciso XIX do artigo 40 desta lei.” (NR);

**III -** o item 1.5 ao Capítulo I do Anexo II:

|  |  |
| --- | --- |
| 1.5. por bovídeo, em decorrência da atualização semestral de estoques de rebanhos pecuários | 0,028 |

**Artigo 11 -** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**FELÍCIO RAMUTH**

Guilherme Piai Silva Filizzola

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil